

	<p style="text-align: center;">ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU CNPJ: 08.304.339/0001-93 Rua: Martins Ferreira, n.º 235, Centro CEP 59.500-000 Fone/fax: (0**84) 3521- 4174 / 1442 http://macau.rn.leg.br/ contato@macau.rn.leg.br</p>
---	--

Lei Nº. 1.211 de 26 de fevereiro de 2018

Institui o Fundo Municipal de Apoio à Pesca Artesanal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 50, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Macau, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Pesca Artesanal, tendo por finalidade promover a evolução tecnológica, a capacitação de recursos humanos e outros aspectos que concorram para o desenvolvimento da pesca artesanal, no município de Macau.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Apoio à Pesca Artesanal poderão ser empregados no fomento da atividade pesqueira artesanal, na realização de cursos de formação profissional ou aperfeiçoamento de pescadores e na concessão de financiamentos a pescadores artesanais, suas colônias, cooperativas ou associações, destinados à:

I – aquisição reforma ou modernização de embarcações pesqueiras com arqueação bruta de até seis toneladas;

II – aquisição de equipamentos de pesca, beneficiamento, processamento ou armazenamento de pescado;

III – implantação ou melhoria de infraestrutura pesqueira;

IV – elaboração e implementação de projetos de aquicultura, tendo como beneficiários pescadores artesanais interessados em diversificar sua atividade profissional.

Parágrafo único. Nas operações de crédito a que se refere este artigo, os encargos financeiros e outras condições serão equivalentes àqueles aplicáveis aos financiamentos concedidos ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, nos termos da Lei nº 1.326, de 24 de julho de 2006, e de seu regulamento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

I – não utilize embarcação; ou

II – utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro;

III – Na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

Art. 4º Constituem fontes de recursos do Fundo de Apoio à Pesca Artesanal:

I – 10% (deis por cento) remuneração de depósito bancário – ROYALTIES – UNIDADE ORÇAMENTARIA 1.32.1.00.1.1.02 (LOA);

II – 10% (deis por cento) transferência de compensação financeira pela exploração de recursos naturais – UNIDADE ORÇAMENTARIA 1.7.1.8.02 (LOA); Cota-parte Royalties pelo excedente da produção de petróleo – lei nº 9.478/97, artigo 49, I e II. UNIDADE ORÇAMENTARIA 1.7.1.8.02.4 (LOA)

III – recursos provenientes do retorno das operações de crédito realizadas;

IV – dotações orçamentárias, inclusive saldos de exercícios financeiros anteriores e créditos suplementares e especiais que lhe forem destinados;

V – contribuições, doações, empréstimos, subvenções, convênios, juros, comissões e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 5º Os recursos do Fundo de Apoio à Pesca Artesanal serão geridos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca. Sujeita a controle do conselho municipal de pesca.

§ 1º A observância da legislação ambiental e das medidas de ordenamento pesqueiro estabelecidas pelos órgãos competentes constitui condição necessária para a liberação de recursos do Fundo de Apoio à Pesca Artesanal aos beneficiários.

§ 2º O risco financeiro das operações de crédito realizadas com os recursos do Fundo será suportado pelo por reserva de contingencia de 20% de toda arrecadação do próprio fundo.

Art. 6º O regulamento desta Lei definirá, entre outros aspectos:

I – as competências institucionais relativas à administração do Fundo de Apoio à Pesca Artesanal;

II – os mecanismos que deverão assegurar a efetiva participação dos sindicatos, colônias e cooperativas de pescadores artesanais na gestão do Fundo e na definição das prioridades

para a aplicação dos recursos e dos critérios a serem observados na seleção de beneficiários;

III – os mecanismos de acompanhamento, avaliação e controle da aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Palácio “Afonso Solino”,
Sala das Sessões Esperidião Coimbra, em Macau/RN, 26 de fevereiro de 2018.


Jairton de Araújo Medeiros
PRESIDENTE